

PARECER JURÍDICO Nº 006/2018

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Ilma. Srta.

**Isabelle Campestrini**

Coordenadora da Coordenação de Licitações e Contratos – CLC

Divisão de Suprimentos e Infraestrutura – DISIN

SENAC/PR

**Ref. Pregão Eletrônico SENAC/PR/Nº08/2018 – Recurso interposto pela licitante LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA.**

Prezada Coordenadora,

Tendo em vista o RECURSO interposto pela licitante LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA. no Pregão Eletrônico SENAC/PR/Nº08/2018, por meio do qual impugna a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora para o Lote 02 – SENAC/PR e SESC/PR – Projetores Multimídia LED/Laser Livres de Lâmpada – a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., vimos tecer considerações acerca das alegações da Recorrente e contrarrazões da Recorrida, bem como das consequências de uma eventual contratação nos termos propostos por esta.

**1. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Em suas razões de recurso, alega a Recorrente, em suma, que:

a) O Edital exige que os equipamentos a serem fornecidos sejam adquiridos do fabricante ou de fornecedores autorizados;

b) A Requerida não apresentou documentação que ateste que adquiriu os produtos de um fabricante ou fornecedor autorizado, descumprindo o Edital;

c) Somente com a aquisição por meio de um canal oficial no país será possível a prestação da garantia e assistência técnica exigidas no Edital;



d) Conforme missiva da CASIO BRASIL ao SESC/PR (anexada ao recurso), esta é a *“única empresa autorizada pelo fabricante a importar e distribuir os produtos desta marca em território brasileiro, dentre os quais sua linha de projetores”*;

e) Segundo a CASIO BRASIL, a garantia de 36 (trinta e seis) meses somente é concedida para equipamentos adquiridos por intermédio de revendedores por ela autorizados, e a assistência técnica é oferecida ao consumidor desde que os produtos sejam comercializados pela própria CASIO BRASIL;

f) Uma vez *“sendo configurado que a empresa vencedora não tenha adquirido os projetores através de canais oficiais da Casio do Brasil, estará automaticamente descumprindo o Edital”* (sic).

Por fim, requereu a revisão da decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora para o Lote 02 e empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. e sua *“exclusão”* do certame.

## **2. ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:**

Por sua vez, em sede de contrarrazões a Recorrida alega que:

a) Sua proposta atende em tudo ao Edital, inclusive no que tange ao cumprimento dos requisitos de prestação de assistência técnica;

b) Não há no Edital qualquer exigência de que os equipamentos somente possam ser adquiridos do próprio fabricante ou de revendedor autorizado por ele no Brasil, pois tal exigência configuraria uma condição restritiva à ampla disputa, o que a legislação e os tribunais não admitem;

c) Ainda que os produtos não sejam adquiridos por intermédio da CASIO BRASIL, a rede credenciada presta a assistência técnica devida, uma vez que os projetores da marca CASIO possuem obrigatoriamente uma garantia do fabricante de 03 (três) anos no Brasil;

d) Em consulta dirigida à própria CASIO BRASIL (e-mail anexado às suas contrarrazões), esta afirma que *“a garantia da Casio para equipamentos no Brasil com nota de compra é de 36 meses...”*.

Ainda, impugna o documento apresentado pela Recorrente em seu recurso (missiva da CASIO BRASIL ao SESC/PR) por ser contraditório às informações prestadas



“pelo fabricante CASIO” à Recorrida por e-mail, e ratifica sua Proposta de Preços e a prestação de garantia conforme exigência do Edital.

Por fim, requer seja negado provimento ao Recurso e, por conseguinte, mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação que a declarou vencedora do certame para o Lote 02.

### **3. DO MÉRITO:**

Sendo tempestivos e estando devidamente instruídos tanto o Recurso como as Contrarrazões apresentados, passamos diretamente à análise do mérito da questão.

De fato, tem razão a Recorrida quando afirma que o Edital não exigiu, em nenhum momento, que os equipamentos deveriam ser adquiridos ou fornecidos diretamente pelo fabricante por revendedores autorizados. Tal exigência, como bem expôs, além de não possuir amparo legal, tem caráter restritivo à competitividade, razão pela qual não é aceita pelo Tribunal de Contas da União (precedentes Acórdãos 2301/2018 – Plenário; 926/2017 – Plenário; 1805/2015 – Plenário; 1350/2015 – Plenário; 3783/2013 – Plenário; 1729/2008 – Plenário).

Assim, a princípio, tendo a Recorrida demonstrado sua capacidade técnica para fornecer os equipamentos e ratificado a sua responsabilidade pela correta prestação de garantia e assistência técnica, nos termos do Edital, não haveria motivos para desclassificá-la como pretende a Recorrente. Nesse sentido é o entendimento exposto pela Ministra Relatora Ana Arraes no Acórdão nº 2406/2015 da Segunda Câmara do TCU:

12. Neste ponto, acompanho a instrução em parte, pois entendo que a garantia não deve ser garantia oferecida pelo fabricante, mas pelo licitante, como, aliás, a título de exemplo, prescreve a nota técnica 3/2010 – Sefti-TCU, que versa sobre exigências de credenciamento de licitantes por fabricantes de produtos de tecnologia da informação: “Portanto, as exigências editalícias não devem se dar sobre o fabricante, tampouco acerca do relacionamento deste com o licitante, mas sim sobre o objeto e a pessoa jurídica a ser contratada, na forma de requisitos técnicos obrigatórios e critérios de habilitação e qualificação.”

Ocorre que o Recurso, as Contrarrazões, os documentos juntados aos autos pelas partes e as diligências subsequentes realizadas pela Comissão de Licitação trouxeram uma questão bem mais complexa e premente à discussão: **o fato de a Recorrida ter que se valer de importação para atender ao SENAC/PR e ao SESC/PR.**

A Recorrida, pelo que se vê de suas contrarrazões, realmente não pretende adquirir os equipamentos diretamente do fabricante (CASIO) ou de revendedores autorizados no país. Demonstra, na verdade, que os equipamentos serão adquiridos no exterior, como se vê do e-mail por ela mesma juntado aos autos.

Contudo, o grupo CASIO possui um distribuidor oficial em território brasileiro, a CASIO BRASIL, empresa do próprio grupo japonês que detém a exclusividade da importação e distribuição de equipamentos da marca no país. Tal informação foi inicialmente apresentada na missiva da CASIO BRASIL ao SESC/PR juntada aos autos pela Recorrente e confirmada pela Comissão de Licitação por meio de diligência realizada junto a empresa em 09.11.2018, respondida pelo Sr. Julio Chagas, gerente da Divisão de Projetores da CASIO na América Latina.

Ora, havendo contrato de exclusividade de distribuição entre o fabricante CASIO e a CASIO BRASIL, presume-se excluída a possibilidade de aquisição dos projetores pela Recorrida diretamente do fabricante, ainda que no exterior, uma vez que o fornecimento direto do fabricante à Recorrida implicaria quebra do contrato de distribuição firmado entre a CASIO e a CASIO BRASIL.

Restaria à Recorrida adquirir os equipamentos, em território brasileiro, de revendedores autorizados pela CASIO BRASIL – o que não parece ser o caso, haja vista as alegações da Recorrida em suas contrarrazões –, ou de terceiros, em território estrangeiro, e proceder à sua importação, como asseveram os documentos que ela própria apresentou.

Veja-se que a importação de produto no mercado nacional sem o consentimento do titular dos direitos de propriedade industrial ou de seu distribuidor exclusivo caracteriza 'importação paralela', o que é vedado pela Lei de Propriedade Industrial ante o disposto no seu artigo 132, III:

**Lei nº 9279/96 (LPI)**

Art. 132. O titular da marca não poderá:

(...)

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e (...).

(Grifou-se).



Segundo MARISTELA BASSO<sup>1</sup>, este regramento introduziu no sistema brasileiro o conceito de exaustão dos direitos em nível nacional, em que após a primeira venda de determinado produto no mercado nacional o direito do titular sobre a marca se exaure, não podendo mais ser invocado o direito de exclusividade para, de alguma forma, impedir as vendas ulteriores.

Para a autora, as condições previstas no artigo 132, III, da LPI são objetivas: a) o mercado em questão é o nacional; b) o produto deve ser colocado no mercado nacional pelo titular da marca ou com o seu consentimento; c) o consentimento deve ser claro e inequívoco. Portanto, a ausência de um desses requisitos dá ao titular do bem o direito de buscar a defesa de seu produto, buscando-se evitar que “a venda ou importações paralelas atentem contra a unicidade, consistência e reputação de seu bem imaterial”.

Ainda sobre o instituto da ‘importação paralela’, PAULA A. FORGIONI ensina:

(...) mediante a aposição de cláusula de exclusividade territorial garante-se ao distribuidor que será o único a comercializar os produtos em determinada região. No entanto, porque terceiros não estão obrigados aos termos do contrato celebrado entre o fornecedor e o seu distribuidor, nele não é possível disciplinar as vendas realizadas por 'adquirentes de segundo grau', ou seja, a mercadoria entra na área protegida não porque houve venda direta ou atuação invasiva de outro distribuidor, mas porque um adquirente, que comprou o bem de outro concessionário da mesma marca, revendeu-o no território reservado. (...) Esse fenômeno costuma ser chamado comercialização paralela de produtos e, quando envolve contratos internacionais de distribuição, importação paralela. 'Trading cross-borders by intermediaries' é a ideia central.  
(in **Contrato de Distribuição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 215 e 216).  
(Grifou-se).

A proibição da ‘importação paralela’ é pacífica na jurisprudência, sendo paradigmática a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da importação de famosas marcas de bebidas alcoólicas (Johnnie Walker e outras) por empresa não licenciada pela titular das marcas no Brasil, a qual norteia o atual entendimento dos Tribunais pátrios. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS.  
**IMPORTAÇÃO PARALELA DE PRODUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE**

<sup>1</sup> **A importação paralela e o princípio da exaustão – especial referência às marcas.** In GRAU-KUNTZ, Karin; BARBOSA, Denis Borges (organizadores). *Ensaio sobre o Direito Material: estudos dedicados a Newton Silveira*. 169-208. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

**DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DA MARCA. TERRITORIALIDADE NACIONAL EXIGIDA NA EXAUSTÃO DA MARCA, MEDIANTE O INGRESSO CONSENTIDO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.** OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE, CONTUDO, AO PROSSEGUIMENTO DA IMPORTAÇÃO, APÓS LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE IMPORTADORA CONSENTIDA. RECUSA DE VENDER PELA PROPRIETÁRIA DA MARCA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA RECUSA DE VENDER. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. **A "importação paralela" de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, é, em regra, proibida, ante o disposto no art. 132, II, da Lei nº 9279/96.** Mas, uma vez consentida pelo titular da marca ou por quem por ele autorizado para tanto, a entrada do produto original no mercado nacional não pode configurar importação paralela ilícita.
- 2.- Inadmissibilidade de vedação da importação paralela apenas a produtos contrafeitos ("pirateados") adquiridos no exterior, **abrangendo, a vedação, produtos genuínos, adquiridos no exterior, pois necessário o ingresso legítimo, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, para a exaustão nacional da marca.**

(...)

(STJ – REsp nº 1.249.718/CE – Rel. Ministro Sidnei Beneti – 3ª Turma – DJe 12/03/2013).

(Grifou-se)

Em decisão mais recente, o STJ reiterou o posicionamento da Terceira Turma acima transcrito:

Trata-se de recurso especial interposto por MOMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pela alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. IMPORTAÇÃO PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. ABSTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS 'PRINGLES'. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE EXCLUSIVIDADE. TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO COMO DESDOBRAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 633). Na origem THE PROCTER & GAMBLE COMPANY e outra ajuizaram ação ordinária de obrigação de não fazer com o intuito de obrigar a empresa requerida MOMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a se abster de importar, vender e armazenar produtos da marca PRINGLES de propriedade da autora, conforme registros perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. [...] Por fim, registre-se que a **importação paralela de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, em regra é proibida, haja vista o disposto no art. 132,**

II, da Lei nº 9279/1996, reservando-se ao titular da marca o direito de consentir a entrada do produto original no mercado nacional, o que não ocorreu no caso concreto (REsp nº 1.249.718/CE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 12/3/2013).

(STJ – REsp nº 1.388.130/PR – Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 16/03/2018).

(Grifou-se).

Assim, em razão do reconhecimento expresso do princípio da exaustão nacional no Acórdão paradigma da Corte Superior acima transcrito, a não ser que a importação pretendida seja feita mediante atuação direta do titular da marca ou com seu consentimento (tácito ou expresso), a Recorrida poderá ser impedida de comercializar os equipamentos no mercado brasileiro.

No caso em apreço, uma vez que o fabricante, por intermédio de seu distribuidor exclusivo no Brasil, tem conhecimento da importação pretendida e com ela não consente, como se vê nos documentos acostados aos autos, somente seria regular a aquisição de equipamentos, por parte da Recorrida, em território nacional, de revendedor autorizado pela CASIO BRASIL. Não sendo esse o caso, teriam a CASIO e a CASIO BRASIL a faculdade de tomar medidas judiciais para impedir a importação e, até mesmo, requerer indenização por eventuais danos causados. Assim dispõe a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96):

**Art. 207.** Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

**Art. 208.** A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

**Art. 209.** Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

(Grifou-se).

O julgado abaixo transcrito bem ilustra o direito à indenização do titular da marca por ato de concorrência desleal (importação paralela) de terceiros:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO MARCÁRIO. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VODCA ABSOLUT. **IMPORTAÇÃO PARALELA DE PRODUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO TITULAR DA MARCA OU DO SEU AUTORIZADO. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA.** APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO APLICADOS DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS.

1. A controvérsia instalada nos autos versa sobre a importação paralela da vodca ABSOLUT e na ocorrência de danos materiais e extrapatrimoniais dela decorrentes.

2. **A importação paralela de produtos originais, sem consentimento do titular da marca ou de quem autorizado a concedê-la, é, em regra, proibida, ante o disposto no artigo 132, inciso II, da Lei nº 9.279/1996. Precedentes do STJ.**

3. Na espécie, a primeira demandante é titular da marca ABSOLUT (TAC), e a segunda autora é a licenciada e distribuidora exclusiva no Brasil, conforme registro no INPI.

4. Outrossim, incontroverso que a sociedade apelante adquiriu o produto da marca ABSOLUT no mercado exterior através de uma terceira importadora.

5. A prova carreada aos autos demonstra que a importadora da qual a demandada adquiriu os produtos não está autorizada pelo proprietário da marca ou seu licenciado exclusivo no Brasil para promover exportações para o território nacional.

6. Assim, **a parte detentora dos direitos de propriedade industrial e o seu licenciado exclusivo devem ser indenizados pelos benefícios auferidos pela pessoa que desrespeitou os direitos exclusivos.**

7. O montante deve ser apurado em **liquidação de sentença** por arbitramento, uma vez que a instrução foi incapaz de permitir a imediata valoração. Precedente do STJ.

8. **A extensão dos danos deve ser calculada de acordo com o lucro obtido pela demandada,** conforme dispõe o artigo 210, inciso II, da Lei nº 9.279/1996.

9. Os valores apurados em liquidação de sentença deverão ser corrigidos monetariamente a partir da comercialização dos produtos, na forma do verbete 43 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios incidem a contar da citação, momento em que se constituiu a demandada em mora, na forma do artigo 405 do Código Civil. Fixação que se opera de ofício, nos termos do verbete 161 desta Corte de Justiça.

10. Noutra toada, no caso de produtos genuínos inseridos no mercado nacional, sem o consentimento da detentora do direito exclusivo de exploração da marca ou seu licenciado, torna imperiosa a comprovação do abalo moral proveniente da circulação da mercadoria e do prejuízo causado à imagem da sociedade empresária, exigindo-se, para tanto, demonstração cabal do comprometimento da reputação da empresa.

11. Embora o Superior Tribunal de Justiça admita que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, não há nos autos prova de violação da honra objetiva das sociedades apeladas.

12. Apelo provido em parte para excluir a condenação em danos morais. Sentença alterada de ofício para fixar os juros de mora e a correção monetária pertinente ao dano material.

(TJ-RJ – APL nº 0288810-08.2013.8.19.0001 – Rel. Des. José Carlos Paes – 14ª Câmara Cível – DJ 24/10/2014).

(Grifou-se).

Ainda, no que diz respeito à concessão de garantia e assistência técnica aos consumidores, já há entendimento de Tribunais nacionais no sentido de que o detentor do direito da marca ou seu representante exclusivo no País não é responsável pela garantia dos produtos que não foram por ele colocados em 'primeira venda' (*first sale*) no mercado nacional.

Como exemplo desse entendimento, transcrevemos as seguintes decisões:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. CDC. VIDEOGAME COMPRADO NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. RECURSO PROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a produto comprado no exterior, ainda que o fabricante possua representação no território nacional.

2. **A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil** (CDC, art. 13).

3. O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

(TJ-DFT – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – Ac. nº 836140 – Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira – DJE 03/12/2014).

(Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que **tratando-se de produto comprado no exterior, não se aplica o CDC, ainda que o fabricante possua representação no território nacional. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil.** O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas

que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado. No presente caso, o autor informou que comprou a bota para a prática de trekking na loja REI, situada na California-USA e a trouxe para o Brasil, onde um dos ilhós do calçado se soltou. **É fato notório que os produtos adquiridos no exterior diretamente pelo consumidor e trazidos para o Brasil, não possuem garantia no território nacional, salvo quando oferecida e/ou contratada garantia com esse fim no país estrangeiro.**

(TJ-SP – 2ª Turma Cível – Rec. Inom. nº 1020210-33.2015.8.26.0001 – Rel. Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo. Julgado em 10/12/2015).  
(Grifou-se).

Há de se destacar, porém, existirem decisões em sentido diverso, especialmente quando a marca conta com garantia mundial. Porém, conforme informado pela CASIO BRASIL em diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação, tal garantia está limitada a 3 (três) meses, o que não atende à exigência editalícia. Vejamos:

Cabe esclarecer que **a garantia de 36 meses é dada para os produtos comercializados pela Casio Brasil, temos o controle de todos os equipamentos que ingressão no país, no caso de produtos adquiridos em qualquer outro país, nos iremos conceder a garantia legal que é de 90 dias/3 meses, pois os demais 33 meses de é uma liberalidade do fabricante**, por isso recomendamos que não sejam adquiridos produtos comprados no exterior, pois os mesmos não terão a garantia de 36 meses, como também não podemos garantir que estes produtos foram importados adequadamente (qualidade) e também que foram tributados conforme a lei, nos Casio prezamos em oferecer a nossos clientes e revendedores o máximo de qualidade em serviço, desde a procedência até ao pós venda, por isso a Casio teve a preocupação e zelo de manter subsidiárias e distribuidores autorizados por todo o mundo, fazendo negócios locais e prestando serviço de qualidade. (Sic) (Resposta do Sr. Julio Chagas, Gerente da Divisão de Projetores da CASIO BRASIL para a América Latina, à diligência promovida pela CEL em 09/11/2018).

Ademais, no que concerne à responsabilidade do terceiro adquirente, a jurisprudência é no sentido de que *“o comprador de boa-fé no mercado interno”* não pode *“ser penalizado por supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica que lhe vendeu”* (TRF4 – AC 5006419-25.2012.404.7002/PR – Rel. Des. Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma – Julgado em 26/11/2013).

Contudo, a presunção de boa-fé é relativa, podendo ser afastada no caso concreto. É nesse sentido o entendimento esposado no julgado do TRF3 abaixo transcrito:

APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. **DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.** APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É cediço que a aquisição de mercadorias estrangeiras no mercado interno, mediante notas fiscais, afasta a aplicação da pena de perdimento, em face da **presunção de boa-fé do terceiro adquirente**. Ocorre que esta presunção é **relativa, admitindo prova em contrário** por parte do FISCO. 2. Hipótese em que a presunção de boa-fé da impetrante é manifestamente abalada: há fundados indícios de que a empresa vencedora emitiu notas fiscais inidôneas; além disso, a empresa compradora/impetrante não logrou comprovar o pagamento das mercadorias, sequer o destinatário final do montante pago – a expressiva quantia de R\$ 71.450,00. [...] (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL AMS 34 MS 0000032-22.2005.4.03.6000 – Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo – Sexta Turma). (Grifou-se).

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. É **dever geral de conduta** dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais, especialmente no contrato. No adimplemento ou cumprimento da prestação, devem tanto o credor quanto o devedor proceder de boa-fé; em nenhuma hipótese, a malícia, o dolo e a má-fé devem beneficiar quem assim agiu.

A boa-fé abrange **todas as fases do contrato: prévias, de execução e posteriores.** A melhor doutrina tem ressaltado que a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (*in contrahendo*) ou após a extinção do contrato (*post pactum finitum*). Assim, para fins do princípio da boa-fé objetiva são alcançados os comportamentos do contratante antes, durante e após o contrato.

Os deveres gerais de conduta igualmente incidem sobre as obrigações extranegociais. Exemplo é o dever geral de não agravar o dano que é imputado ao credor em face do devedor da reparação (*duty to mitigate the loss*). Assim, uma pessoa que afirma ter sido ferida por um motorista deve procurar ajuda médica e não deixar que o problema se agrave.

No caso em pauta, a boa-fé do SENAC/PR e do SESC/PR como adquirentes dos equipamentos pode restar abalada por terem as Entidades **tomado conhecimento da 'importação paralela' antes mesmo da celebração do contrato.** Uma vez que a prática de concorrência desleal seja vislumbrada, cabe aos contratantes valerem-se de todas as

precauções para não corroborar com tal ato, sob o risco de serem responsabilizados juntamente com a Recorrida.

Assim sendo, uma vez confirmado que o fornecimento dos equipamentos pela Recorrida se dará mediante a importação destes sem o consentimento do fabricante ou de seu distribuidor exclusivo no Brasil, caracterizando-se a 'importação paralela' proibida pela Lei de Propriedade Industrial, recomenda-se que o SENAC/PR e o SESC/PR não celebrem tal contratação, haja vista os riscos e implicações acima expostos.

Esse é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dessa Coordenadoria para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**Juliana Tonelli Kranz**

OAB/PR n. 30.207

Matrícula 5356